

**ANEXO 6 DO CONTRATO - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP), NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA A REALIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL.

PÃO DE AÇÚCAR, 2025

SUMÁRIO

1. DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL	3
2. METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS	5

1. DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL

- 1.1. O processo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do Contrato tem por finalidade compensar, de forma adequada, as perdas ou ganhos incorridos pelas PARTES, desde que devidamente comprovados mediante a apresentação de documentação e elementos técnicos que evidenciem o desequilíbrio, nos termos estabelecidos neste ANEXO.
 - 1.1.1. A apresentação de relatório técnico ou documento hábil pode ser dispensada, mediante acordo das PARTES, quando o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO puder ser demonstrado mediante a apresentação de cálculos e análises financeiras.
- 1.2. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO poderá ser pleiteado, durante a vigência da CONCESSÃO, sempre que qualquer das PARTES constatar, seja por meio da REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO ou da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO, que:
 - 1.2.1. Foram gerados efeitos decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado no ANEXO 4 DO CONTRATO - MATRIZ DE RISCO, que acarretam desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.
 - 1.2.2. Devido aos efeitos apontados no item 1.2.1, observou-se uma variação relevante no FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA.
- 1.3. Define-se FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA como aquele correspondente ao período anterior ao evento de desequilíbrio identificado e apresentado.
- 1.4. Define-se como FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA DESEQUILIBRADO como sendo o FLUXO DE CAIXA LIVRE no momento de desequilíbrio apresentado.
- 1.5. Define-se como FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA REEQUILIBRADO o FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA obtido após o procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO.

- 1.6. O procedimento para a recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO poderá ser instaurado por qualquer uma das PARTES, após a realização de REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, sempre que constatado o DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, mediante a apresentação de relatório técnico, ressalvado o disposto na Cláusula 1.1.1.
 - 1.6.1. Não serão admissíveis pleitos de recomposição cujo impacto no VPL contratual seja inferior a 1% (um por cento) do VPL original, EVITANDO trivialidades, salvo quando envolvendo criação, alteração ou extinção de tributos, ou de itens do objeto.
 - 1.6.2. Não serão admissíveis pleitos de recomposição devido alterações ordinárias e previsíveis de variação cambial, exceto caso de uma variação imprevisível ou significativa a repercutir em todo o escopo do contrato.
- 1.7. A análise do pedido de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, a ser conduzida pelo PODER CONCEDENTE, pressupõe a verificação das condições econômicas gerais de ajuste contratual, com base nos efeitos dos eventos que motivaram o desequilíbrio, devidamente descritos em relatório técnico apresentado pela PARTE interessada, ressalvado o disposto na Cláusula 1.1.1.
 - 1.7.1. O pedido deve seguir o seguinte fluxo: notificação de evento; submissão do pleito; validação inicial com análise de materialidade; elaboração do relatório preliminar de impacto financeiro; emissão de parecer do verificador independente; reunião de alinhamento das partes; publicação de decisão provisória; implementação dos ajustes no fluxo de caixa; homologação final pela autoridade concedente e arquivamento do processo.
 - 1.7.1.1. A submissão do pleito deve conter: identificação do evento; descrição do impacto financeiro; metodologia de cálculo adotada; fundamentação legal e contratual; resultados quantitativos; disponibilização das planilhas de cálculo.
- 1.8. Para a confirmação das situações indicadas como ensejadoras do DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, bem como para o dimensionamento de seus efeitos e das medidas decorrentes, o PODER

CONCEDENTE contará com o suporte do VERIFICADOR INDEPENDENTE, que atuará de forma autônoma e proativa na análise do pleito.

- 1.9. A recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO será realizada de forma que seja nulo o VALOR PRESENTE LÍQUIDO do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado para todo o período da CONCESSÃO, em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando:
 - 1.9.1. Os fluxos marginais calculados com base na diferença entre as situações com e sem evento de desequilíbrio; e
 - 1.9.2. Os fluxos marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, tomando-se em conta a aplicação das modalidades de recomposição previstas.
 - 1.9.3. O WACC proposto.
- 1.10. O relatório a ser apresentado pela PARTE interessada no processo de REEQUILÍBRIO deverá ter como referência as seguintes fontes, na seguinte prioridade:
 - 1.10.1. Dados históricos da própria CONCESSIONÁRIA;
 - 1.10.2. Em casos em que não existam dados da própria CONCESSIONÁRIA, poderão ser aceitos dados oficiais públicos de instituições que sejam amplamente conhecidas do território nacional.
- 1.11. As divergências surgidas no PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO do ANEXO V DO EDITAL — MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO serão resolvidas conforme os mecanismos de solução de conflitos previstos no CONTRATO.
- 1.12. A resolução de disputas entre as PARTES, relacionado ao procedimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, não acarretará a suspensão ou alteração dos encargos previstos no ANEXO V DO EDITAL — MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 1.13. O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta)

dias, em acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

- 1.14. O PODER CONCEDENTE poderá requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes contratadas pela CONCESSIONÁRIA a pedido do PODER CONCEDENTE.
- 1.15. As PARTES se obrigam a manter sob sigilo todas as informações financeiras e estratégicas, exceto se exigidas por decisão judicial ou regulatória.

2. METODOLOGIA PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS

- 2.1. O processo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO deverá ter como referência os impactos resultantes do evento de desequilíbrio, quantificados por um FLUXO DE CAIXA MARGINAL, de forma que seja preservado o valor nulo do VALOR PRESENTE LÍQUIDO, em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando:
 - 2.1.1. Os fluxos dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição;
 - 2.1.2. Os fluxos das receitas marginais resultantes do evento.
- 2.2. Para a recomposição do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, serão levados em consideração eventos ensejadores de desequilíbrio cuja natureza é descrita a seguir:
 - 2.2.1. Decorrentes de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo PODER CONCEDENTE, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;
 - 2.2.2. Alteração dos encargos da concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da CONCESSIONÁRIA e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato
 - 2.2.3. Criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA;

- 2.3. O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO será feito a partir da análise de pleitos apresentados, que deverão abarcar todas as informações contratuais e operacionais necessárias para embasá-los e deverão conter, pelo menos:
- 2.3.1. Descrição do evento de desequilíbrio;
 - 2.3.2. Embasamento contratual para cada evento contido nos pleitos, evidenciando o risco materializado e sua alocação, conforme disciplinado na matriz de risco disposta no ANEXO V DO EDITAL — MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO;
 - 2.3.3. Detalhamento dos impactos operacionais decorrentes de cada evento pleiteado, contendo as datas de início e fim dos impactos, em forma de relatório técnico ou laudo pericial;
 - 2.3.4. Detalhamento dos impactos econômico-financeiros de cada evento pleiteado, no FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA e no PARÂMETRO DE EQUILÍBRIO ORIGINAL;
 - 2.3.5. Situação atual do FLUXO DE CAIXA LIVRE DA CONCESSIONÁRIA DESEQUILIBRADO e do PARÂMETRO DE EQUILÍBRIO ORIGINAL, consolidando o impacto econômico-financeiro de todos os eventos de desequilíbrio computados ao mesmo tempo.
- 2.4. O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL deve recompor o equilíbrio contratual por meio do restabelecimento da relação original entre a TIR e o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), que levará em consideração os efeitos dos eventos pleiteados e admitidos.
- 2.4.1. Para que haja equilíbrio entre as condições estabelecidas de CONTRATO e as condições atuais de prestação do serviço, o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC) da CONCESSIONÁRIA deve ser ajustado a cada processo de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
 - 2.4.1.1. Os valores do indicador mencionado no item acima devem ser atualizados de acordo com a data de ocorrência do evento ensejador de desequilíbrio.

- 2.5. O restabelecimento do reequilíbrio do contrato pode ocorrer mediante utilização de um ou mais alternativas a seguir, a critério do PODER CONCEDENTE:
- 2.5.1. Indenização;
 - 2.5.2. Alteração do PRAZO DA CONCESSÃO;
 - 2.5.3. Revisão na PARCELA REMUNERATÓRIA MENSAL MÁXIMA;
 - 2.5.4. Supressão ou aumento dos encargos da CONCESSIONÁRIA;
 - 2.5.5. Alteração dos prazos dos MARCOS DA CONCESSÃO;
 - 2.5.6. Combinação das modalidades anteriores;
 - 2.5.7. Outras modalidades admitidas pela legislação aplicável.
- 2.6. Os fluxos de caixa marginais de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que acarretem na necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, deverão seguir os padrões do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC), de acordo com as informações dispostas na tabela 1:

Tabela 1 - Estrutura do Demonstrativo de Fluxo de Caixa

DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA
1. FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL (FCO):
1.1 Recebimento de Clientes (+);
Recebimento Parcela Remuneratória
1.2 Pagamento de Despesas (-);
1.2.1 Despesas Administrativas;
1.2.2 Despesas Contratuais;
1.2.3 Custos Operacionais;
1.3 Impostos Indiretos (-);
1.3.1 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
1.3.2 Programa de Integração Social (PIS);
1.3.3 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
1.4 Impostos Diretos (-);
1.4.1 Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);

1.4.2 Imposto de Renda de Pessoa Jurídica adicional (IRPJ adicional);
1.4.3 Contribuição Social Sobre Lucro Líquido (CSLL).
2. FLUXO DE CAIXA DOS INVESTIMENTOS (FCI):
2.1 Investimentos;
3. FLUXO DE CAIXA DO EXERCÍCIO (FCE):
4.1 Fluxo de Caixa das Operações (FCO) (+);
4.2 Fluxo de Caixa dos Investimentos (FCI) (+);